

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 063/2013.

DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face à despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 3º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

§ 2º - No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, e no exercício de cargo em comissão, poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 4º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário a ser adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 6º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 7º - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após a viagem, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada.

Art. 10 - Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem, veículo oficial.

Parágrafo único - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

Art. 11 - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, o dirigente do órgão da administração direta poderá permitir o uso do veículo do próprio servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

Art. 12 - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 13 - Aos empregados terceirizados aplica-se o disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 15 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

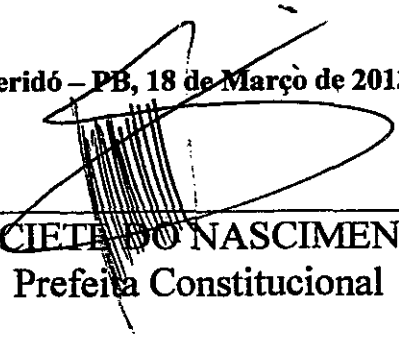


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 16 - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB, 18 de Março de 2013.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**

LEI N.º 062/2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faz saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso**

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de São Vicente do Seridó- PB, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V -Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Gabinete do Prefeito

II – Por sete representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Associação de Aposentados;

b) 04 (Quatro) representantes de Associações Rurais

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de São Vicente do Seridó- PB

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – Transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para no corrente exercício abrir CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, até o valor de de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a seguinte, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade, Ação, Dotações:

00015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2131	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
3390.30	Material de Consumo.....	R\$ 60.000,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.....	R\$ 30.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.....	R\$ 30.000,00
4490.52	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 30.000,00

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

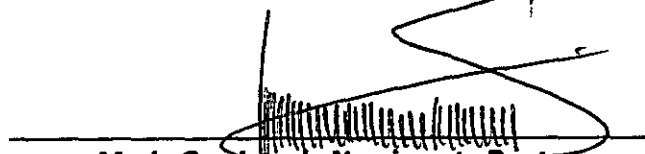
Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB, 14 de março de 2013.


Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 061/2013, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

**DISPÕE SOBRE: CONCEDE REAJUSTE
DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
ASSALARIADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da
Paraíba.**

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em **9% (nove por cento)** os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos que recebem remuneração igual ao salário mínimo nacional.

Art. 2º. Nenhum servidor receberá à título de vencimentos ou proventos, importância inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 063/2013.

DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face à despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 3º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

§ 2º - No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, e no exercício de cargo em comissão, poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 4º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário a ser adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 6º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 7º - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após a viagem, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada.

Art. 10 - Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem, veículo oficial.

Parágrafo único - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

Art. 11 - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, o dirigente do órgão da administração direta poderá permitir o uso do veículo do próprio servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

Art. 12 - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 13 - Aos empregados terceirizados aplica-se o disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 15 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 16 - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB, 18 de Março de 2013.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

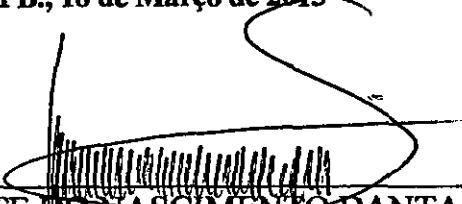
LEI Nº 063/2013.

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

SERVIDOR	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários e Assessores	200,00	300,00
Demais Servidores	100,00	200,00

São Vicente do Seridó – PB., 18 de Março de 2013



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 068, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CRIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó, constante da Lei Municipal nº 002/2005 a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Transportes, composta do Gabinete do Secretário Municipal, a quem compete cumprir e fazer cumprir a legislação, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento, controle e supervisão sobre os equipamentos, veículos e maquinários do Poder Executivo Municipal, considerando os princípios de economicidade, transparência e efficientização do serviço público, dando suporte ao atendimento de demanda da comunidade local, bem como manter o chefe do Executivo ciente das atividades nela realizadas, além de:

I - Opinar, sugerir e informar quanto a necessidade de melhoria nos equipamentos, veículos e maquinários à serviço do Executivo Municipal;

II - Manter atualizada a documentação referente aos veículos e máquinas de transporte do Poder Executivo;

III - Efetuar o controle sobre os itens de segurança dos equipamentos de transporte do Poder Executivo;

IV - Efetuar o controle sobre as infrações de trânsito municipais, procedendo aos processos necessários para defesa e/ou devolução de valores pagos pelo Município;

V - Efetuar estudos sobre a frota municipal, sugerindo formas de diminuição dos custos operacionais;

VI - Efetuar a marcação e registro de todos os deslocamentos necessários para o atendimento da comunidade local bem como dos necessários ao bom andamento dos serviços públicos;

VII - Estudar e elaborar os itinerários dos veículos e maquinários do Executivo Municipal visando a economicidade nos procedimentos;

VIII - Manter a controle da execução do planejamento efetuado, bem como dos resultados alcançados.

Art. 3º. Fica criado na Lei nº 003/2005, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transportes, com subsídio fixado em lei própria.



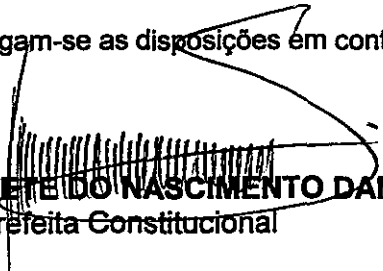
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a secretaria ora criada nos próximos orçamentos a serem aprovados após a promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para o presente exercício os gastos com a secretaria ora criada, serão absorvidos pela secretaria originária cuja dotações, serão suplementadas através de ato do Poder Executivo com a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que se fizerem necessários, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária vigente com fulcro nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI N° 067/2013.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014
E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei no 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal art. 4º, I, alínea "a" e "b" e art. 48, parágrafo único, LRF, e de acordo com as Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto da Lei do PPA (Plano Plurianual 2014/2017 e da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2013, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;
- XI. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

outros encargos;

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em valor não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da CF.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado firmar convênios, com outras esferas de governo Federal, Estadual, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública e infra-estrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências à União (20);
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III - Transferências a Municípios (40);
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- III – Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DAS FORMAS E CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 14 - O Orçamento para exercício de 2014, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outros (Arts. 1.º, § 1.º, 4.º I, "a" e 48 da LRF).

Art. 15 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculos (Art. 3º da LRF).

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiro das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Ainda será adotado os seguintes critérios para limitação de empenhos, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades oriundas e calculados de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observado-se ainda:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

- I – O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios e limitação de empenho;
- II – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá ser dar no montante equivalente a diferença entre receita arrecadada e a prevista no bimestre;
- III – O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um montante das dotações relativa aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV – As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Art. 17 - As Despesas Obrigatórias de Caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, poderão ser expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual (Art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 18 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4º § 3º da LRF).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo Anulação de Recursos Ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 19 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n.º 042/1999, Art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, Art. 8º (Art. 5º, III da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o final do segundo quadrimestre, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º da LRF).

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas o Cronograma de Execução Mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF).

Art. 22 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 23 - O registro de qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e que provoque qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência, e nos dois seguintes, não deverá afetar as metas de resultados fiscais previstas (art. 4º § 2º Inciso V e Art. 14º da LRF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Parágrafo Único – Ainda conforme disposto no § 1.º do Art. 14 da LRF, qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 24 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º Inciso I “f” e 26º da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

Art. 25 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e inexigibilidade.

Art. 26 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 29 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 30 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada a cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos respectivos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 31 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da CF).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, I da CF).

Art. 33 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3.º da LRF.

Art. 34 - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (Art. 4º “e” da LRF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 35 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2013, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4º, Item I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 36. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 37. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 41. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidade integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169 1º, § 1.º, II da CF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 1º. – Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2013.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- | |
|---|
| I - eliminação de vantagens concedidas a servidores; |
| II - eliminação das despesas com horas extras; |
| III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão; |

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".

Art. 49. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura e esporte amador.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 50. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 51. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 52. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Poder Executivo enviará de acordo com a Constituição Federal o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 54. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma de toda legislação atinente a espécie.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2013, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

- I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;
- II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV – Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro.

Art. 56. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º 101/2.000 – LRF.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 58. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei, bem como a contratação por tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza pública em consonância do determinado na legislação municipal vigente.

Art. 59. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó – PB., 01 de julho de 2013.



Maria Graçete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional



LEI Nº 064, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 028, DE 02 DE JULHO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Municipal nº 028, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

CLASSE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA					SUPERVISOR EDUCACIONAL					ORIENTADOR EDUCACIONAL				
	CLASSE A	800,53	840,55	880,58	920,61	960,64	1.000,66	1.250,83	1.501,00	1.798,07	1.876,24	1.954,41	CLASSE E	1.954,41	2.052,13
	CLASSE B	1.000,66	1.050,70	1.100,73	1.150,76	1.200,80	1.250,83	1.501,00	1.798,07	1.876,24	1.954,41	CLASSE D	1.563,54	1.641,71	1.719,89
	CLASSE C	1.250,83	1.313,37	1.375,91	1.438,45	1.501,00	1.563,54	1.876,24	1.954,41	2.052,13	2.149,85	CLASSE C	1.250,83	1.313,37	1.375,91
	CLASSE D	1.563,54	1.641,71	1.719,89	1.798,07	1.876,24	1.954,41	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	CLASSE B	1.000,66	1.050,70	1.100,73
CLASSE E	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	2.443,02	CLASSE E	1.954,41	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	CLASSE A	1.000,66	1.050,70	1.100,73
CLASSE F	2.443,02	2.541,24	2.641,46	2.741,68	2.841,90	CLASSE F	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	2.443,02	CLASSE F	2.052,13	2.149,85	2.247,57

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA GRACIE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional

Avenida Senador Rui Carneiro nº 355 – Centro – São Vicente do Seridó-PB CEP 58158-000
Fone: (83) 3388-1087 – E-mail: pmsvs@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 069/2013.

CRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDO-PB O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO - PMAQ/AB, COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº. 1.654/2011, QUE CRIOU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB, DEVIDA AOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E AOS APOIADORES VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DO PMAQ NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDO-PB no uso de suas atribuições promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado *Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB*, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de SÃO VICENTE DO SERIDO-PB caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º. do Art. 8º. da Portaria GM/MS nº. 1.654/2011, combinado com Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§ 1º - O município fica desobrigado ao pagamento do Prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB do Governo Federal deixe de existir;

§ 2º - Caso haja alterações na legislação do programa, e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º - Considerando o “caput” do Artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer Quadro de Metas para os Agentes Comunitários de Saúde, através de Portaria, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação.

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

I - 50% (cinquenta por cento) serão destinados a melhor estruturação da Atenção Básica municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas na auto-avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade;

II - 40% (quarenta por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, independente dos vínculos dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Qualidade e Inovação-PMAQ/AB;

III - 10% (dez por cento) restantes serão pagos aos profissionais integrantes do Núcleo de Apoio ao Saúde da Família – NASF – fisioterapeuta, assistente social, nutricionista, fonoaudiólogo, educador físico, pediatra, psicólogo, farmacêutico, ginecologista e Coordenador da Atenção Básica e de Imunização.

§ 1º - Considerando como sendo 100% o percentual constante do inciso II do caput deste artigo:

I - 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Equipes de Saúde da Família – médicos, enfermeiros e odontólogos;

II - 20% (vinte por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico lotados nas Equipes de Saúde da Família – Técnico de enfermagem, Técnico de Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal;

III - 20% (vinte por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde;

IV - 10% (dez por cento) serão destinados aos servidores lotados nas referidas unidades -- recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vacinador e técnico do laboratório de prótese.

§ 2º - Considerando como sendo 100% o percentual constante do inciso III do caput deste artigo:

I - 80% (oitenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados no Núcleo de Apoio ao Saúde da Família – NASF

II - 15% (quinze por cento) serão destinados à Coordenação da Atenção Básica

III - 5% (cinco por cento) serão destinados à Coordenação de Imunização;

Art. 4º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos profissionais de nível superior, será dividido, considerando o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Art. 5º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos profissionais de nível técnico, será dividido, considerando o número de técnicos das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos Agentes Comunitários de Saúde, será dividido, considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos profissionais do Núcleo de Apoio ao Saúde da Família – NASF, será dividido, considerando o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Saúde fará os depósitos referente aos 50% (cinquenta por cento) destinados ao pagamento do prêmio, quando repassado pelo Ministério da Saúde, devendo o mesmo ser aplicado conforme legislação em vigor.

Art. 9º. Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB serão repassados anualmente, em parcela única, aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, um mês após o ciclo de um ano, publicização do resultado final do PMAQ e repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde.

Art.10. Só terá direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, o servidor que desempenhar suas funções no período mínimo de 12 (doze) meses.

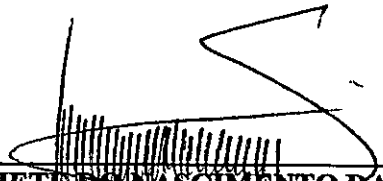
Art.11. Em caso de desistência ou afastamento do serviço, ou não obtenção das metas, seja em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, sendo o valor do prêmio revertido para Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Autoavaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade- AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação externa.

Parágrafo único – o servidor está isento de perder o Premio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AP, quando o mesmo se afastar por motivo de Férias, Licença Gestante, Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 12. O Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó, 12 de setembro de 2013.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO BANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 068, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CRIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó, constante da Lei Municipal nº 002/2005 a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Transportes, composta do Gabinete do Secretário Municipal, a quem compete cumprir e fazer cumprir a legislação, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento, controle e supervisão sobre os equipamentos, veículos e maquinários do Poder Executivo Municipal, considerando os princípios de economicidade, transparência e efficientização do serviço público, dando suporte ao atendimento de demanda da comunidade local, bem como manter o chefe do Executivo ciente das atividades nela realizadas, além de:

I - Opinar, sugerir e informar quanto a necessidade de melhoria nos equipamentos, veículos e maquinários à serviço do Executivo Municipal;

II - Manter atualizada a documentação referente aos veículos e máquinas de transporte do Poder Executivo;

III - Efetuar o controle sobre os itens de segurança dos equipamentos de transporte do Poder Executivo;

IV - Efetuar o controle sobre as infrações de trânsito municipais, procedendo aos processos necessários para defesa e/ou devolução de valores pagos pelo Município;

V - Efetuar estudos sobre a frota municipal, sugerindo formas de diminuição dos custos operacionais;

VI - Efetuar a marcação e registro de todos os deslocamentos necessários para o atendimento da comunidade local bem como dos necessários ao bom andamento dos serviços públicos;

VII - Estudar e elaborar os itinerários dos veículos e maquinários do Executivo Municipal visando a economicidade nos procedimentos;

VIII - Manter a controle da execução do planejamento efetuado, bem como dos resultados alcançados.

Art. 3º. Fica criado na Lei nº 003/2005, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transportes, com subsídio fixado em lei própria.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º. Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a secretaria ora criada nos próximos orçamentos a serem aprovados após a promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para o presente exercício os gastos com a secretaria ora criada, serão absorvidos pela secretaria originária cuja dotações, serão suplementadas através de ato do Poder Executivo com a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que se fizerem necessários, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária vigente com fulcro nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 063/2013.

**DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO
DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face à despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 3º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

§ 2º - No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, e no exercício de cargo em comissão, poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 4º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário a ser adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 6º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 7º - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após a viagem, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada.

Art. 10 - Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem, veículo oficial.

Parágrafo único - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

Art. 11 - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, o dirigente do órgão da administração direta poderá permitir o uso do veículo do próprio servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

Art. 12 - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 13 - Aos empregados terceirizados aplica-se o disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 15 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

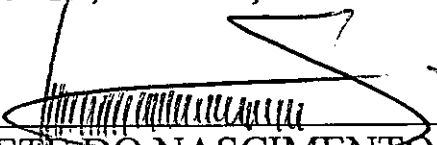


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 16 - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB, 18 de Março de 2013.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 063/2013.

ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS

SERVIDOR	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários e Assessores	200,00	300,00
Demais Servidores	100,00	200,00

São Vicente do Seridó – PB., 18 de Março de 2013

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI N.º 062/2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DO
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da
Paraíba.**

Faz saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de São Vicente do Seridó- PB, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Gabinete do Prefeito

II – Por sete representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Associação de Aposentados;

b) 04 (Quatro) representantes de Associações Rurais

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de São Vicente do Seridó- PB

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – Transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para no corrente exercício abrir CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, até o valor de de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, destinado a seguinte, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade, Ação, Dotações:

00015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2131	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
3390.30	Material de Consumo.....	R\$ 60.000,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.....	R\$ 30.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.....	R\$ 30.000,00
4490.52	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 30.000,00

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

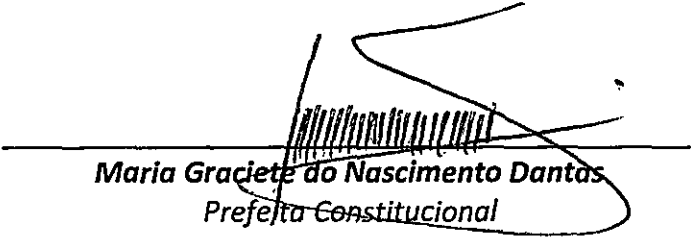
Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB, 14 de março de 2013.


Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 064, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE: ALTERA O ANEXO II
DA LEI MUNICIPAL Nº 028, DE 02 DE
JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
VICENTE DO SERIDÓ,** Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Municipal nº 028, de 02 de julho de 2010, passa a
vigorar de acordo com a seguinte redação:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
	CLASSE A	800,53	840,55	880,58	920,61	960,64	1.000,66
	CLASSE B	1.000,66	1.050,70	1.100,73	1.150,76	1.200,80	1.250,83
	CLASSE C	1.250,83	1.313,37	1.375,91	1.438,45	1.501,00	1.563,54
	CLASSE D	1.563,54	1.641,71	1.719,89	1.798,07	1.876,24	1.954,41
	CLASSE E	1.954,41	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	2.443,02
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.000,66	1.050,70	1.100,73	1.150,76	1.200,80	1.250,83
	CLASSE C	1.250,83	1.313,37	1.375,91	1.438,45	1.501,00	1.563,54
	CLASSE D	1.563,54	1.641,71	1.719,89	1.798,07	1.876,24	1.954,41
	CLASSE E	1.954,41	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	2.443,02
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.000,66	1.050,70	1.100,73	1.150,76	1.200,80	1.250,83
	CLASSE C	1.250,83	1.313,37	1.375,91	1.438,45	1.501,00	1.563,54
	CLASSE D	1.563,54	1.641,71	1.719,89	1.798,07	1.876,24	1.954,41
	CLASSE E	1.954,41	2.052,13	2.149,85	2.247,57	2.345,29	2.443,02



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 067/2013.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014
E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal art. 4º, I, alínea "a" e "b" e art. 48, parágrafo único, LRF, e de acordo com as Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto da Lei do PPA (Plano Plurianual 2014/2017 e da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3o. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7o. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2013, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão ainda ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;
- XI. Todas as despesas



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em valor não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da CF.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado firmar convênios, com outras esferas de governo Federal, Estadual, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública e infra-estrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida;

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências à União (20);
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III - Transferências a Municípios (40);
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- II - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- III - Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- IV - Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V - Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DAS FORMAS E CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 14 - O Orçamento para exercício de 2014, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outros (Arts. 1.º, § 1.º, 4.º I, "a" e 48 da LRF).

Art. 15 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculos (Art. 3ª da LRF).

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9ª da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiro das diversas atividades;

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Ainda será adotado os seguintes critérios para limitação de empenhos, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculados de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observado-se ainda:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

2013 I - O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios e limitação de empenho.

II - A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá ser dar no montante equivalente a diferença entre receita arrecadada e a prevista no bimestre.

II - O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um montante das dotações relativa aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com medida, na forma estabelecida no caput deste artigo.

IV - As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Art. 17 - As Despesas Obrigatórias de Caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, poderão ser expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual (Art. 4ª, § 2ª da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 18 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4ª § 3ª da LRF).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo Anulação de Recursos Ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 19 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5ª, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n.º 042/1999, Art. 5ª e Portaria STN n.º 163/2001, Art. 8ª (Art. 5ª, III da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o final do segundo quadrimestre, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5ª da LRF).

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas o Cronograma de Execução Mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8ª da LRF).

Art. 22 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8ª, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 23 - O registro de qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e que provoque qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência, e nos dois seguintes, não deverá afetar as metas de resultados fiscais previstas (art. 4ª § 2ª Inciso V e Art. 14ª da LRF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Parágrafo Único – Ainda conforme disposto no § 1.º do Art. 14 da LRF, qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 24 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º Inciso I "f" e 26ª da Lrf).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

Art. 25 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e inexigibilidade.

Art. 26 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3ª da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3ª da LRF).

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 29 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 30 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada a cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos respectivos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 31 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da CF).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, I da CF).

Art. 33 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3.º da LRF.

Art. 34 - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (Art. 4ª "e" da LRF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 35 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2013, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4ª, Item I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 36. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 37. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 41. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidade integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169 1º, § 1º, II da CF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 1º. – Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2013.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".

Art. 49. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura e esporte amador.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE Á CÂMARA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 50. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 52. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Poder Executivo enviará de acordo com a Constituição Federal o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 54. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma de toda legislação atinente a espécie.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2013, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

- I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;
- II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV - Abrir crédito adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro.

Art. 56. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º 101/2.000 - LRF.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

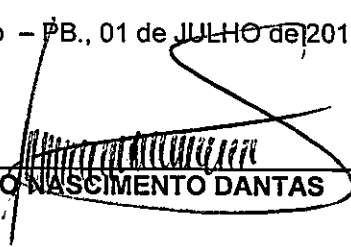
Art. 58. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei, bem como a contratação por tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza pública em consonância do determinado na legislação municipal vigente.

Art. 59. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó - PB., 01 de JULHO de 2013.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 068, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CRIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó, constante da Lei Municipal nº 002/2005 a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Transportes, composta do Gabinete do Secretário Municipal, a quem compete cumprir e fazer cumprir a legislação, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento, controle e supervisão sobre os equipamentos, veículos e maquinários do Poder Executivo Municipal, considerando os princípios de economicidade, transparência e efficientização do serviço público, dando suporte ao atendimento de demanda da comunidade local, bem como manter o chefe do Executivo ciente das atividades nela realizadas, além de:

I - Opinar, sugerir e informar quanto a necessidade de melhoria nos equipamentos, veículos e maquinários à serviço do Executivo Municipal;

II - Manter atualizada a documentação referente aos veículos e máquinas de transporte do Poder Executivo;

III - Efetuar o controle sobre os itens de segurança dos equipamentos de transporte do Poder Executivo;

IV - Efetuar o controle sobre as infrações de trânsito municipais, procedendo aos processos necessários para defesa e/ou devolução de valores pagos pelo Município;

V - Efetuar estudos sobre a frota municipal, sugerindo formas de diminuição dos custos operacionais;

VI - Efetuar a marcação e registro de todos os deslocamentos necessários para o atendimento da comunidade local bem como dos necessários ao bom andamento dos serviços públicos;

VII - Estudar e elaborar os itinerários dos veículos e maquinários do Executivo Municipal visando a economicidade nos procedimentos;

VIII - Manter a controle da execução do planejamento efetuado, bem como dos resultados alcançados.

Art. 3º. Fica criado na Lei nº 003/2005, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transportes, com subsídio fixado em lei própria.



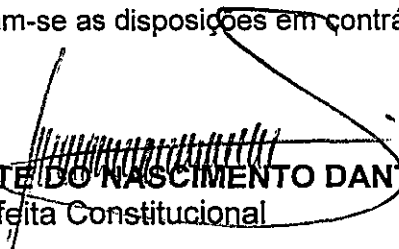
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a secretaria ora criada nos próximos orçamentos a serem aprovados após a promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para o presente exercício os gastos com a secretaria ora criada, serão absorvidos pela secretaria originária cuja dotações, serão suplementadas através de ato do Poder Executivo com a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que se fizerem necessários, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária vigente com fulcro nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



DECRETO nº 01, de 22 de janeiro de 2013

**DISPÕE SOBRE O CENSO
FUNCIONAL NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o compromisso de priorizar a valorização dos servidores públicos, bem como o de manter sob fiscalização e controle os gastos com despesa de pessoal em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os dados funcionais de todos os servidores públicos do Município de São Vicente do Seridó, com informações fundamentais para o planejamento e implementação das políticas de desenvolvimento de pessoal;

DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o CENSO FUNCIONAL MUNICIPAL, de caráter obrigatório, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º O censo funcional tem como objetivo atualizar os dados cadastrais dos servidores públicos municipais, bem como o de preparar programa de política de recursos humanos voltada para a valorização dos servidores e o desenvolvimento dos serviços públicos, atendendo ao estabelecido nos artigos 37 e 39 da Constituição da República.

§2º O Censo Funcional obrigatório será desenvolvido no período de 28 de janeiro a 08 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. O recenseamento de que trata o art. 1º deste Decreto será realizado por meio presencial, no Auditório da Casa da Família, no horário das 07 às 11 e das 13 às 17 horas.

§1º O servidor deverá impreterivelmente comparecer ao órgão supramencionado e preencher e assinar o formulário que será impresso no local.



§2º Os servidores nominalmente credenciados ficarão responsáveis por distribuir formulários, conferir documentação e chancelar os formulários de coleta de dados, no período estipulado no § 2º do art. 1º deste Decreto.

§3º O formulário a ser preenchido e assinado obrigatoriamente pelos servidores é o constante do Anexo I deste Decreto.

Art.3º. As informações prestadas pelos recenseados servidores deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos originais e suas respectivas cópias, para a necessária conferência, como condição de seu recebimento pelos recenseadores.

Art.4º. Nos termos do art. 3º deste Decreto, são documentos obrigatórios para apresentação pelos servidores públicos municipais:

- I - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II - documento de identidade;
- III - comprovante de residência atualizado, com data posterior a 1º de janeiro de 2013;
- IV - certidão de casamento ou decisão judicial ou declaração de união estável registrada em Cartório;
- V - certidão de nascimento dos filhos dependentes economicamente;
- VI - documento de tutela, curatela ou guarda judicial;
- VII – cópia de sentença judicial determinativa do pagamento de pensão alimentícia, se for o caso;
- VIII - Carteira Nacional de Habilitação para servidores públicos que estejam obrigados a conduzir automóvel;
- IX – Certificados/Diplomas de conclusão de curso (s) superior (es) de Graduação ou Especialização.

Art.5º. Nos termos do art. 3º deste Decreto, são documentos obrigatórios para os servidores comissionados, sem vínculo efetivo:

- I - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II - documento de identidade; e
- III - comprovante de residência atualizado, com data posterior a 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º. Os servidores públicos municipais deverão procurar os órgãos ou entidades de lotação, inclusive os que estiverem em gozo dos seguintes afastamentos:



- I – férias regulamentares;
- II – licença médica;
- III – férias-prêmio;
- IV - licença sem vencimento;
- V – licença remunerada.

Art. 7º. O recenseamento é de caráter obrigatório e o não comparecimento até 08 de fevereiro de 2013 implicará aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela Coordenação Geral do Censo, adotando medidas necessárias à sua divulgação e realização, inclusive a edição dos atos imprescindíveis ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Ao Secretário Municipal de Administração caberá expedir ato administrativo designando os servidores/recenseadores de que trata o §2º, do art. 2º, deste Decreto.

Art. 9º. O recenseamento realizado por procurador, devidamente habilitado por Procuração Pública lavrada em Cartório especificamente para este fim, somente será aceito nas seguintes hipóteses:

I - dificuldade de locomoção em decorrência de problemas de saúde do servidor público ativo, comprovada por atestado médico, hipótese em que o procurador, ao se apresentar para o recenseamento, deverá agendar visita domiciliar, como condição de conclusão do recenseamento.

II - servidor público ativo que estiver em gozo de férias regulamentares fora do município, desde que devidamente comprovado.

Art. 10. As Secretarias Municipais e órgãos equivalentes e as entidades que integram a Administração Pública Municipal têm dever de cooperar com a divulgação e realização do censo, atendendo com presteza as demandas que lhes forem dirigidas pelo Secretário Municipal de Administração, estimulando e facilitando os meios necessários à participação dos destinatários do recenseamento.

Art. 11. As informações coletadas pelo censo deverão ser atualizadas, anualmente, pela Secretaria Municipal de Administração e os



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA



órgãos responsáveis pela área de recursos humanos, nas entidades que compõem a Administração Indireta.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

Recebido
em 27/02/13

PROJETO DE LEI Nº. 007/2013.

AUTOGRAFO 016/2013

CRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDO-PB O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO - PMAQ/AB, COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº. 1.654/2011, QUE CRIOU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB, DEVIDA AOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E AOS APOIADORES VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DO PMAQ NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDO-PB no uso de suas atribuições propõe a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado *Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB*, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de SÃO VICENTE DO SERIDO-PB caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º. do Art. 8º. da Portaria GM/MS nº. 1.654/2011, combinado com Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§ 1º - O município fica desobrigado ao pagamento do Prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB do Governo Federal deixe de existir;

§ 2º - Caso haja alterações na legislação do programa, e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º - Considerando o “caput” do Artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer Quadro de Metas para os Agentes Comunitários de Saúde, através de Portaria, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação.

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) serão destinados a melhor estruturação da Atenção Básica municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas na auto-avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade;

II - 30% (trinta por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, independente dos vínculos dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Qualidade e Inovação-PMAQ/AB;

III - 20% (vinte por cento) restantes serão pagos aos profissionais integrantes do Núcleo de Apoio ao Saúde da Família – NASF – fisioterapeuta, assistente social, nutricionista, fonoaudiólogo, educador físico, pediatra, psicólogo, farmacêutico, ginecologista e Coordenador do PMAQ e da Atenção Básica.

Considerando como sendo 100% o percentual constante do inciso II deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Equipes de Saúde da Família – médicos, enfermeiros e odontólogos;

20% (vinte por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico lotados nas Equipes de Saúde da Família – Técnico de enfermagem, Técnico de Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal;

20% (vinte por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde;

10% (dez por cento) serão destinados aos servidores lotados nas referidas unidades – recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vacinador e técnico do laboratório de prótese.

Art. 4º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos profissionais de nível superior, será dividido, considerado o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Art. 5º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos profissionais de nível técnico, será dividido, considerando o número de técnicos das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos Agentes Comunitários de Saúde, será dividido, considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondente aos apoiadores e aos profissionais da Coordenação Municipal da Atenção Básica, será dividido, considerando seu nível, superior, médio e/ou básico.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Saúde fará os depósitos referente aos 50% (cinquenta por cento) destinados ao pagamento do prêmio, quando repassado pelo Ministério da Saúde, devendo o mesmo ser aplicado conforme legislação em vigor.

Art. 9º. Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB serão repassados anualmente, em parcela única, aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, um mês após o ciclo de um ano, publicização do resultado final do PMAQ e repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde.

Art.10. Só terá direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, o servidor que desempenhar suas funções no período mínimo de 12 (doze) meses.

Art.11. Em caso de desistência ou afastamento do serviço, ou não obtenção das metas, seja em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, sendo o valor do prêmio revertido para Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Autoavaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade- AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação externa.

Parágrafo único – o servidor está isento de perder o Premio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AP, quando o mesmo se afastar por motivo de Férias, Licença Gestante, Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 12. O Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó, 27 de agosto de 2013.

Sala das sessões da casa Severino marreiro


Jose Fabricio Leonardo
1º secretário



Projeto Nº 02 de 19/03/2013
Aprovado na Sessão de 13/03/2013

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

AUTOGRAFO N.º 02/2013.
Projeto de lei 02/2013

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DO
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da
Paraíba.**

Faz saber que ela ENCAMINHA para APRECIACÃO pelo Poder Legislativo o
seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de São Vicente do Seridó- PB, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V -Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Gabinete do Prefeito

II – Por sete representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Associação de Aposentados;

b) 04 (Quatro) representantes de Associações Rurais

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de São Vicente do Seridó- PB

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – Transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo **Conselho Municipal de Direitos do Idoso**.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para no corrente exercício abrir CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, até o valor de de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, destinado a seguinte, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade, Ação, Dotações:

00015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2131	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
3390.30	Material de Consumo.....R\$ 60.000,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.....R\$ 30.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.....R\$ 30.000,00
4490.52	Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 30.000,00

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria da câmara municipal de vereadores de
São Vicente do Seridó – PB., 14 de Janeiro de 2013.


Jose fabricio leonardo
1º secretario


Paulo Xavier das Neves
Secretário Municipal de Administração
São Vicente do Seridó-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM, em 26 de julho de 2013

AUTÓGRAFO 0015/2013

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei nº 04/2013, que **DISPÕE SOBRE: CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CRIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar no âmbito do Município a Secretaria Municipal de Transportes, com as competências que lhe são estabelecidas, visando manter um controle mais rigoroso sobre os transportes municipais, evitando gastos desnecessários e garantindo um melhor atendimento dos serviços municipais.

Além disso, criando a Secretaria supra na estrutura do Município, torna-se necessária a criação do cargo de Secretário para preenchê-la.

Assim sendo, apresentamos o Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência urgentíssima pelos Edis, para sanção imediata e nomeação do titular de tal pasta, providências que ficarão no aguardo da aprovação do presente projeto.

Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional

Recebido
05/08/2013

Projeto Nº 02.08.13
Aprovado na Sessão de 05/08/2013
PREFEITO [assinatura]
SECRETÁRIO [assinatura]
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 26 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CRIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de São Vicente do Seridó, constante da Lei Municipal nº 002/2005 a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Transportes, composta do Gabinete do Secretário Municipal, a quem compete cumprir e fazer cumprir a legislação, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento, controle e supervisão sobre os equipamentos, veículos e maquinários do Poder Executivo Municipal, considerando os princípios de economicidade, transparência e efficientização do serviço público, dando suporte ao atendimento de demanda da comunidade local, bem como manter o chefe do Executivo ciente das atividades nela realizadas, além de:

I - Opinar, sugerir e informar quanto a necessidade de melhoria nos equipamentos, veículos e maquinários à serviço do Executivo Municipal;

II - Manter atualizada a documentação referente aos veículos e máquinas de transporte do Poder Executivo;

III - Efetuar o controle sobre os itens de segurança dos equipamentos de transporte do Poder Executivo;

IV - Efetuar o controle sobre as infrações de trânsito municipais, procedendo aos processos necessários para defesa e/ou devolução de valores pagos pelo Município;

V - Efetuar estudos sobre a frota municipal, sugerindo formas de diminuição dos custos operacionais;

VI - Efetuar a marcação e registro de todos os deslocamentos necessários para o atendimento da comunidade local bem como dos necessários ao bom andamento dos serviços públicos;

VII - Estudar e elaborar os itinerários dos veículos e maquinários do Executivo Municipal visando a economicidade nos procedimentos;

VIII - Manter a controle da execução do planejamento efetuado, bem como dos resultados alcançados.

Art. 3º. Fica criado na Lei nº 003/2005, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transportes, com subsídio fixado em lei própria.



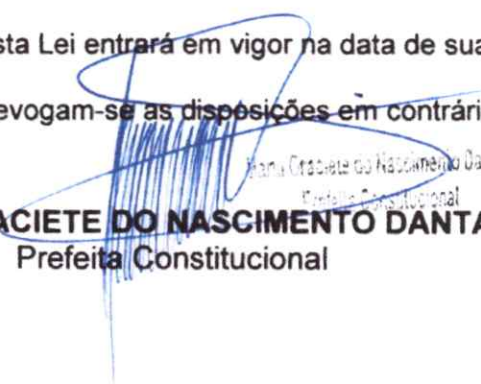
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a secretaria ora criada nos próximos orçamentos a serem aprovados após a promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para o presente exercício os gastos com a secretaria ora criada, serão absorvidos pela secretaria originária cuja dotações, serão suplementadas através de ato do Poder Executivo com a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que se fizerem necessários, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária vigente com fulcro nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Projeto N.º 02 de 10.03.2013
Aprovado na Sessão de 23.03.2013
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

AUTOGRAFO N.º 02/2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DO
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da
Paraíba.**

Faz saber que ela ENCAMINHA para APRECIACÃO pelo Poder Legislativo o
seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de São Vicente do Seridó- PB, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V -Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Gabinete do Prefeito

II – Por sete representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Associação de Aposentados;

b) 04 (Quatro) representantes de Associações Rurais

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de São Vicente do Seridó- PB

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – Transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo **Conselho Municipal de Direitos do Idoso**.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para no corrente exercício abrir CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, até o valor de de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, destinado a seguinte, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade, Ação, Dotações:

00015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2131	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
3390.30	Material de Consumo.....R\$ 60.000,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.....R\$ 30.000,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.....R\$ 30.000,00
4490.52	Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 30.000,00

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB., 14 de Janeiro de 2013.



Jose fabricio leonardo
1º secretario

